1924
Ex. 09-D

DECRETO N. 16.739

de 31 de Dezembro de 1924.

Autoriza a rescisão dos contractos de concessão e garantia de juros e a encampação das obras do porto de Victoria, no Estado do Espirito Santo, a celebração de contracto com o mesmo Estado para a construcção e exploração do referido porto, bem como a abertura do credito de 6.500.000$ (seis mil e quinhentos contos de réis) em apolices da divida publica e respectiva emissão.

Pacote 2

Typ. do DIARIO DA MANHÃ
VICTORIA

T-1-4
.09-D
C-47

DECRETO N. 16.739

de 31 de Dezembro de 1924.

Autoriza a rescisão dos contractos de concessão e garantia de juros e a encampação das obras do porto de Victoria, no Estado do Espirito Santo, a celebração de contracto com o mesmo Estado para a construcção e exploração do referido porto, bem como a abertura do credito de 6.500.000$ (seis mil e quinhentos contos de réis) em apolices da divida publica e respectiva emissão.

Typ. do DIARIO DA MANHÃ
VICTORIA

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

	DATA
1527	10-10-73

Est. Espírito Santo
ARQUIVO PUBLICO
de

DECRETO N. 16.739 — de 31 de dezembro de 1924

Autoriza a rescisão dos contractos de concessão e garantia de juros e a encampação das obras do porto de Victoria, no Estado do Espirito Santo, a celebração de contracto com o mesmo Estado para a construcção e exploração do referido porto, bem como a abertura do credito de 6.500:000$ (seis mil e quinhentos contos de réis) em apolices da divida publica e respectiva emissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe foi exposto pelo Governo do Estado do Espirito Santo e tendo em vista as autorizações constantes dos arts. 4.º 6.º e 7.º do decreto legislativo n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923, e as do n. XLVII, do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 do mesmo mez e anno, revigoradas pelo art. 228 da lei nº 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas a rescisão dos contractos de concessão e garantia de juros relativos ao porto de Victoria, no Estado do Espirito Santo e a encampação das obras executadas no mesmo porto, materiaes, terrenos, edificios e installações, inclusive a ponte provisoria de atracação situada na margem sul, conforme as clausulas que com este baixam assignadas pelos Ministros de Estado da Viação e Obras Publicas e da Fazenda.

Art. 2.º Ficam igualmente autorizadas a abertura do credito de seis mil e quinhentos contos de réis, em apo-

lices da divida publica da União, do valor nominal de um conto de réis (1:000$) cada uma, juros de cinco por cento (5 °|°), papel, e a respectiva emissão, para serem entregues em pagamento da importancia ajustada para a rescisão e encampação referida no artigo antecedente, sem direito para a companhia concessionaria a qualquer outro pagamento relativo á concessão do porto de que se trata.

Art. 3.° Fica autorizada a celebração de contracto com o Governo do Estado do Espirito Santo para a construcção e exploração das obras do porto de Victoria, incorporando-se-lhes as obras e bens encampados, na fórma do art. 1.°, deste decreto, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelos Ministros de Estado da Viação e Obras Publicas e da Fazenda.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103.° da Independencia e 36.° da Republica.

Arthur da Silva Bernardes

Francisco Sá

Miguel Calmon du Pin e Almeida

CAPITULO PRIMEIRO

Clausulas relativas á rescisão e á encampação das obras do porto de Victoria, no Estado do Espirito Santo

I

Ficam rescindidos os contractos de concessão e garantia de juros existentes entre a União e a Companhia do Porto de Victoria, em virtude dos decretos ns. 5.951, de 28 de março de 1906, 6.559, de 11 de julho de 1907,

7.994, de 12 de maio de 1910, 10.928, de 10 de junho de 1914 e 12.033, de 26 de abril de 1916, relativos á construcção e exploração do mesmo porto, no Estado do Espirito Santo, encampando a União, da referida companhia, todas as obras por ella executadas, materiaes de construcção, terrenos, edificios e installações, incluidos nas tomadas de contas approvadas pelo Governo Federal, e bem assim, a ponte provisoria de atracação situada na margem sul, si ficar demonstrado o direito de propriedade da Companhia do Porto de Victoria sobre ella.

II

O preço da encampação é fixado em seis mil e quinhentos contos de réis (6.500:000$) em apolices da divida publica da União do valor nominal de um conto de réis cada uma, juros de 5 °|° ao anno, papel, que a Companhia do Porto de Victoria acceita que sejam entregues, na sua totalidade, a The Leopoldina Railway Company, Limited, empreiteira da execução das obras do mesmo porto, dentro de 30 dias contados do registo do presente contracto, afim de ter a applicação determinada na clausula seguinte.

III

The Leopoldina Railway Company Limited obriga-se a dentro do prazo de doze mezes da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, adquirir e incorporar ao material de sua rêde ferro-viaria todo o material rodante que pela Inspectoria Federal das Estradas fôr julgado necessario e puder ser adquirido com os recursos provenientes da encampação de que tratam as clausulas precedentes e executar as providencias necessarias para melhorar os serviços do trafego, de accôrdo com as instrucções expedidas pela mesma inspectoria.

IV

O material rodante, que tiver de ser adquirido para melhorar e desenvolver os serviços do trafego, consistirá em vagões para cargas, carros para passageiros e plataformas para madeiras e materiaes, cuja acquisição será feita de accôrdo com a Inspectoria Federal das Estradas, fiscalizará as compras e a entrega do material ao trafego, sendo a respectiva distribuição feita na conformidade da portaria de 27 de julho de 1922.

Paragrapho unico. Fica The Leopoldina Railway Company Limited sujeita ás multas de 1:500$, por mez que exceder do prazo fixado na clausula anterior, até seis mezes; de 3:000$ por mez, de seis mezes a um anno e assim por deante, dobrando-se a multa mensal de seis mezes até o completo cumprimento do disposto na mesma clausula.

V

A Companhia do Porto de Victoria não terá mais direito de reclamação alguma, seja por motivo dos bens encampados, seja por motivo dos contractos rescindidos, seja por motivo de garantia de juros não paga nos annos de paralysação das obras de 1920 a 1924, inclusive, seja por quaesquer outros motivos, ficando extinctos, plena e reciprocamente, todos os direitos, obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos contractos.

VI

A despeza de que trata a clausula II correrá por conta do credito cuja abertura é autorizada pelo art. 2.º do presente decreto.

VII

O contracto que fôr lavrado em virtude do presente

decreto só será exequivel si fôr registado pelo Tribunal de Contas, não cabendo nenhuma responsabilidade ao Governo da União si aquelle instituto recusar o registo.

CAPITULO SEGUNDO

I

Clausulas relativas á concessão ao governo do Estado do Espirito Santo, para a construcção e exploração das obras do porto de Victoria

De accôrdo com o art. 6.º do decreto legislativo n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923, o Governo da União contracta com o governo do Estado do Espirito Santo a construcção e exploração das obras de melhoramentos do porto de Victoria, no mesmo Estado, com as obrigações, direitos e favores adeante estipulados, incorporando-se-lhes, para o effeito dessa construcção e exploração, todos os bens encampados na fórma daquelle decreto.

II

As obras de melhoramentos do porto constarão do seguinte:

a) a conclusão da 1.ª secção do caes comprehendendo a extensão iniciada e seu prolongamento, de um lado, até defronte do alinhamento do caes Schmith, e do outro lado, até defronte da antiga praça do Imperador, e respectivos aterros;

b) a construcção da 2.ª secção comprehendendo o prolongamento do caes anterior até defronte do Eden Parque, e respectivos aterros;

c) a construcção da 3.ª secção comprehendendo o prolongamento do caes anterior até o antigo Forte S. João, e respectivos aterros;

d) a construcção, si for necessaria, de um caes auxiliar ligando a primeira secção, em recta ou em curva, á ilha do Principe, e contornando a mesma ilha até onde convier, destinado aos pequenos navios da cabotagem do Estado, aos escaleres, botes, canoas e outras embarcações miudas, bem como para outros fins;

e) os aterros e enrocamentos que interessarem ao governo do Estado como obras de saneamento, uma vez que, a juizo do engenheiro fiscal do Governo da União, não prejudiquem o regimen natural das aguas do porto;

f) a construcção de armazens e alpendres, ao longo do caes, para deposito e abrigo de mercadorias;

g) a installação, ao longo do caes, de apparelhos aperfeiçoados, hydraulicos ou electricos, para guindagem de cargas;

h) o assentamento, ao longo do caes, de linhas ferreas, da bitola de um metro, sendo uma para o serviço dos guindastes e outras para o serviço das estradas de ferro que convergirem para o porto;

i) a construcção de uma ponte ligando o caes do porto ao continente, de preferencia pelo oéste da ilha do Principe, com a largura sufficiente para o assentamento de vias ferreas e transito de vehiculos e pedestres e com a altura necessaria afim de permittir a livre passagem das embarcações que tiverem de transitar para além da mesma ponte;

j) a conservação do molhe existente entre a Ponta do Suá e a ilha do Boi;

k) a conservação de todo o canal, convenientemente dragado, desde a entrada da Barra, até defronte da cidade de Victoria, de modo a manter a largura minima de cem metros e a profundidade nunca inferior a oito e meio metros em marés minimas, reservando-se o Governo da União o direito de exigir, em qualquer tempo que julgue necessario, um augmento de largura até mais cincoenta metros;

l) a conservação de todo o ancoradouro, entre o Penedo e a ilha do Principe, convenientemente dragado, de modo a manter a profundidade minima de oito e meio metros em marés minimas;

m) a collocação e manutenção de balisas e boias, inclusive as illuminativas, onde se fizerem necessarias, desde a entrada da barra até o ancoradouro;

n) a construcção, no ponto mais conveniente do caes auxiliar de que trata a lettra *d* da clausula II, de uma rampa destinada aos embarques e desembarques de madeiras e materiaes de construcção e outros;

o) a preparação de uma esplanada para deposito de madeiras e outros artigos que, pelo seu volume, peso e natureza possam ficar ao tempo;

p) a construcção, em local conveniente, de armazens para deposito de inflammaveis, devidamente ligados aos caes pelas linhas ferreas do porto;

q) a destruição das rochas submarinas que existem no ancoradouro e tambem das que embaraçarem o canal de accesso;

r) a execução, finalmente, de toda e qualquer obra que, de futuro, for julgada necessaria pelo desenvolvimento do serviço do porto, a juizo do Governo da União, de accôrdo com o governo do Estado.

III

O governo do Estado obriga-se a submetter á approvação da União:

a) no decurso do segundo semestre no anno de 1925, os estudos definitivos ou plano geral das obras a executar, comprehendendo:

1.º, a planta completa do porto, desde a barra até a embocadura do rio Santa Maria, na escala de um por cem, com indicação da ponte referida na lettra *i* da clausula anterior, dos edificios, das vias ferreas e das rampas de accesso;

d) a construcção, si for necessaria, de um caes auxiliar ligando a primeira secção, em recta ou em curva, á ilha do Principe, e contornando a mesma ilha até onde convier, destinado aos pequenos navios da cabotagem do Estado, aos escaleres, botes, canoas e outras embarcações miudas, bem como para outros fins;

e) os aterros e enrocamentos que interessarem ao governo do Estado como obras de saneamento, uma vez que, a juizo do engenheiro fiscal do Governo da União, não prejudiquem o regimen natural das aguas do porto;

f) a construcção de armazens e alpendres, ao longo do caes, para deposito e abrigo de mercadorias;

g) a installação, ao longo do caes, de apparelhos aperfeiçoados, hydraulicos ou electricos, para guindagem de cargas;

h) o assentamento, ao longo do caes, de linhas ferreas, da bitola de um metro, sendo uma para o serviço dos guindastes e outras para o serviço das estradas de ferro que convergirem para o porto;

i) a construcção de uma ponte ligando o caes do porto ao continente, de preferencia pelo oéste da ilha do Principe, com a largura sufficiente para o assentamento de vias ferreas e transito de vehiculos e pedestres e com a altura necessaria afim de permittir a livre passagem das embarcações que tiverem de transitar para além da mesma ponte;

j) a conservação do molhe existente entre a Ponta do Suá e a ilha do Boi;

k) a conservação de todo o canal, convenientemente dragado, desde a entrada da Barra, até defronte da cidade de Victoria, de modo a manter a largura minima de cem metros e a profundidade nunca inferior a oito e meio metros em marés minimas, reservando-se o Governo da União o direito de exigir, em qualquer tempo que julgue necessario, um augmento de largura até mais cincoenta metros;

l) a conservação de todo o ancoradouro, entre o Penedo e a ilha do Principe, convenientemente dragado, de modo a manter a profundidade minima de oito e meio metros em marés minimas;

m) a collocação e manutenção de balisas e boias, inclusive as illuminativas, onde se fizerem necessarias, desde a entrada da barra até o ancoradouro;

n) a construcção, no ponto mais conveniente do caes auxiliar de que trata a lettra *d* da clausula II, de uma rampa destinada aos embarques e desembarques de madeiras e materiaes de construcção e outros;

o) a preparação de uma esplanada para deposito de madeiras e outros artigos que, pelo seu volume, peso e natureza possam ficar ao tempo;

p) a construcção, em local conveniente, de armazens para deposito de inflammaveis, devidamente ligados aos caes pelas linhas ferreas do porto;

q) a destruição das rochas submarinas que existem no ancoradouro e tambem das que embaraçarem o canal de accesso;

r) a execução, finalmente, de toda e qualquer obra que, de futuro, for julgada necessaria pelo desenvolvimento do serviço do porto, a juizo do Governo da União, de accôrdo com o governo do Estado.

III

O governo do Estado obriga-se a submetter á approvação da União:

a) no decurso do segundo semestre no anno de 1925, os estudos definitivos ou plano geral das obras a executar, comprehendendo:

1.º, a planta completa do porto, desde a barra até a embocadura do rio Santa Maria, na escala de um por cem, com indicação da ponte referida na lettra *i* da clausula anterior, dos edificios, das vias ferreas e das rampas de accesso;

2.º, as especificações e os memoriaes descriptivos e justificativos;

3.º, os desenhos parciaes e demais detalhes necessarios á perfeita comprehensão do projecto, no seu todo e nas suas partes;

4.º a tabella de preços para a confecção dos orçamentos a executar, tendo em vista os preços da mão de obra e dos materiaes, correntes no mercado.

b) conjunctamente com os estudos definitivos de que trata a lettra antecedente, — o orçamento das obras de conclusão da primeira secção do cáes;

c) no decurso do primeiro semestre do anno de 1926, o projecto e orçamento da ponte de que trata a lettra *i*) da clasula II;

d) dentro de seis mezes da data em que o Governo da União reclamar para atender ás exigencias do desenvolvimento do porto — os estudos definitivos parciaes das obras correspondentes ás 2.ª e 3.ª secções do cáes a serem construidas e respectivos orçamentos.

IV

Fica entendido que o cáes correspondente ás segunda e terceira secções será do typo semelhante ou equivalente ao da primeira secção, e que o cáes auxiliar, referido na lettra *d*) da clausula II, poderá ser de menos profundidade e mais simples, por destinar-se ás embarcações de pequeno calado, tudo, porém, dependente dos estudos definitivos que forem approvados pelo Governo da União.

V

Quer os estudos definitivos ou plano das obras de que se trata, quer os orçamentos respectivos, serão considerados approvados, si o Governo da União não se pro-

nunciar a respeito dentro de noventa dias de sua entrega ao engenheiro fiscal.

VI

Si a União negar approvação aos estudos definitivos ou aos orçamentos de qualquer das obras a executar, o Governo do Estado será obrigado a apresentar outros dentro de noventa dias da publicação do respectivo despacho, devendo, nos novos estudos ou orçamentos, attender ás modificações exigidas e entendendo-se que só por accordo mutuo poderá o approvado ser modificado.

VII

Em relação á construcção do porto observar-se-á o seguinte:

a) o alinhamento do cáes será determinado de modo que atenda o mais possivel ao regimen natural do porto;

b) o cáes será provido de postes de amarração, arganeos, escadas de alvenaria para passageiros e escadas de ferro para a tripulação dos navios;

c) ao longo do cáes será reservada uma faixa de largura de vinte metros, destinada ao movimento de mercadorias e servida por linhas ferreas e pelos guindastes, seguindo-se-lhes os galpões e armazens, collocados longitudinalmente e de modo a formarem quadras de comprimento não excedente de cento e cincoenta metros;

d) na parte posterior desses armazens será reservada um outra faixa de, pelo menos, quinze metros de largura, destinada aos vehiculos de transporte;

e) entre uma quadra ou grupo de armazens e a immediata poderá ficar uma rua de quinze metros de largura;

f) toda a faixa occupada pelo cáes, vias ferreas, guindastes, armazens e ruas será calçada a parallelepipedos de pedra;

g) nenhum trecho do cáes poderá ser inaugurado e entregue ao serviço, ainda que a titulo provisorio, sem previo consentimento do Governo da União;

h) as apparelhagens do cáes deverão ser quanto possivel, semelhantes as dos demais portos do Brasil, sem prejuizo da introducção de aperfeiçoamentos que convenham.

VIII

O Governo do Estado obriga-se tambem:

a) a iniciar os serviços da primeira secção do cáes no prazo de sessenta dias da approvação dos estudos definitivos ou plano geral e orçamentos de que tratam as lettras *a*) e *b*) da clausula III, e a terminal-as no prazo de vinte e quatro mezes do inicio;

b) a iniciar a construcção da ponte de que trata a letra *i*) da clausula II, no prazo de tres mezes da approvação dos respectivos projecto e orçamentos, e a entregal-a ao trafego no prazo de trinta mezes do inicio;

c) a manter permanentemente o canal da barra e o de accesso ao porto, bem como o ancoradouro, com a largura e profundidades estabelecidas;

d) a destruir as rochas submarinas do ancoradouro no prazo de cinco annos desta data;

e) a iniciar e concluir cada uma das outras secções do cáes dentro do prazo de tres annos da data em que o Governo da União a reclamar, como necessaria ao desenvolvimento do porto;

f) a manter todas as obras em perfeito estado de conservação e funccionamento, reservando-se o Governo da União o direito não só de fazel-o por si mesmo, sempre que o Governo do Estado o não fizer a tempo, como tambem de lançar mão das receitas do porto para tal fim.

IX

Qualquer dos prazos estabelecidos nas clausulas III

e VIII poderá ser prorogado por motivo de força maior, assim julgado pelo Governo da União, effectuando-se a prorogação por despacho no requerimento justificativo em que o Governo do Estado a solicitar.

X

O Governo da União concede ao Governo do Estado, de accôrdo com a autorização constante do art. 7.º combinado com o art. 3.º do referido decreto legislativo, n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923:

a) privilegio de construcção, uso e goso das mesmas obras;

b) isenção dos impostos e taxas alfandegarias em geral, com relação aos materiaes, machinismos e apparelhos importados para as mesmas obras;

c) os terrenos de marinhas convergentes para o mesmo porto e as ilhas correspondentes, com reserva, porém, dos de que o Governo da União necesitar para installação de serviços federaes ou para obras de defesa e dos que forem objectos de aforamento em perfeito vigor;

d) o direito de percepção da taxa de dous por cento, ouro, especialmente destinada aos serviços dos portos que a Alfandega de Victoria arrecadar, devendo o producto dessa taxa ser entregue á administração do porto, mensalmente, pela mesma Alfandega, de accôrdo com as instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir a respeito.

XI

Findo o prazo de sessenta annos contados do registo do contracto no Tribunal de Contas, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras, todo o material fixo, rodante e fluctuante empregado no seviço do porto, e, bem assim, os terrenos accrescidos por aterros ou desaterros e desappropriados

g) nenhum trecho do cáes poderá ser inaugurado e entregue ao serviço, ainda que a titulo provisorio, sem previo consentimento do Governo da União;

h) as apparelhagens do cáes deverão ser quanto possivel, semelhantes as dos demais portos do Brasil, sem prejuizo da introducção de aperfeiçoamentos que convenham.

VIII

O Governo do Estado obriga-se tambem:

a) a iniciar os serviços da primeira secção do cáes no prazo de sessenta dias da approvação dos estudos definitivos ou plano geral e orçamentos de que tratam as lettras *a*) e *b*) da clausula III, e a terminal-as no prazo de vinte e quatro mezes do inicio;

b) a iniciar a construcção da ponte de que trata a letra *i*) da clausula II, no prazo de tres mezes da approvação dos respectivos projecto e orçamentos, e a entregal-a ao trafego no prazo de trinta mezes do inicio;

c) a manter permanentemente o canal da barra e o de accesso ao porto, bem como o ancoradouro, com a largura e profundidades estabelecidas;

d) a destruir as rochas submarinas do ancoradouro no prazo de cinco annos desta data;

e) a iniciar e concluir cada uma das outras secções do cáes dentro do prazo de tres annos da data em que o Governo da União a reclamar, como necessaria ao desenvolvimento do porto;

f) a manter todas as obras em perfeito estado de conservação e funccionamento, reservando-se o Governo da União o direito não só de fazel-o por si mesmo, sempre que o Governo do Estado o não fizer a tempo, como tambem de lançar mão das receitas do porto para tal fim.

IX

Qualquer dos prazos estabelecidos nas clausulas III

e VIII poderá ser prorogado por motivo de força maior, assim julgado pelo Governo da União, effectuando-se a prorogação por despacho no requerimento justificativo em que o Governo do Estado a solicitar.

X

O Governo da União concede ao Governo do Estado, de accôrdo com a autorização constante do art. 7.º combinado com o art. 3.º do referido decreto legislativo, n. 4.648, de 17 de janeiro de 1923:

a) privilegio de construcção, uso e goso das mesmas obras;

b) isenção dos impostos e taxas alfandegarias em geral, com relação aos materiaes, machinismos e apparelhos importados para as mesmas obras;

c) os terrenos de marinhas convergentes para o mesmo porto e as ilhas correspondentes, com reserva, porém, dos de que o Governo da União necesitar para installação de serviços federaes ou para obras de defesa e dos que forem objectos de aforamento em perfeito vigor;

d) o direito de percepção da taxa de dous por cento, ouro, especialmente destinada aos serviços dos portos que a Alfandega de Victoria arrecadar, devendo o producto dessa taxa ser entregue á administração do porto, mensalmente, pela mesma Alfandega, de accôrdo com as instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir a respeito.

XI

Findo o prazo de sessenta annos contados do registo do contracto no Tribunal de Contas, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras, todo o material fixo, rodante e fluctuante empregado no seviço do porto, e, bem assim, os terrenos accrescidos por aterros ou desaterros e desappropriados

que ainda estiverem na posse do Governo do Estado e as respectivas bemfeitorias a ellas pertencentes.

§ 1.º Si o Governo do Estado construir as 2.ª e 3.ª secções, nos prazos fixados, a data de reversão acima mencionada fica elevada para mais 15 annos.

§ 2.º Verificada a reversão das obras do porto si o Governo da União resolver arrendar os respectivos serviços, o Governo do Estado terá preferencia para o arrendamento.

XII

O Governo da União reserva-se o direito de resgatar as obras de melhoramentos do porto, objecto do presente contracto, a partir do anno de 1950, sem prejuizo da faculdade que lhe assiste de desappropriál-as por utilidade publica, em qualquer tempo. O preço do resgate será representado por tantas apolices da divida publica, ao par, quantas forem necessarias para produzirem uma renda equivalente a um juro de oito por cento ao anno sobre o capital empregado pelo Governo do Estado e reconhecido nos termos da clausula XXXIII, deduzida a quota de 0,33 °|° desse capital, por anno decorrido da inauguração do cáes.

XIII

Como taxas constitutivas da renda do porto, a serem cobradas pelo Governo do Estado, ficam adoptadas as seguintes:

a) pela carga ou descarga de mercadorias — um a dez réis por kilogramma, segundo a natureza do genero e conforme a tabella que, a respeito, fôr approvada pelo Governo da União;

b) por dia e por metro linear de cáes occupado por navio a vapor, a oleo bruto, a gazolina ou a kerozene — setecentos réis;

c) por dia e por metro linear de cáes occupado por navio a vela ou por embarcação rebocada — quinhentos réis;

d) por mez ou fracção de mez e por kilogramma de mercadoria ou qualquer genero que fôr recolhido aos armazens — dous e meio réis;

e) pelo transito de mercadorias na ponte a que se refere a lettra *i*, da clausula II — tres decimos do real a tres réis por kilogramma, segundo a natureza do genero e conforme a tabella que, a respeito fôr approvada pelo Governo da União;

f) pela entrada de navio mercante, a vapor, a oleo bruto, a gazolina ou a kerozene, para receber ordens, fazer aguada ou tomar viveres — cem mil réis;

g) pela entrada de navio mercante, transatlantico, nas mesmas condições e por qualquer dos motivos enumerados na lettra antecedente — duzentos mil réis;

h) pela entrada de navio a vela ou a reboque, por qualquer dos motivos enumerados na lettra *f* desta clausula — cincoenta mil réis;

i) pelo serviço de reboque — o que constar da tabella que, a respeito, fôr approvada pelo Governo da União;

XIV

O serviço de estiva a bordo dos navios não estando comprehendido na taxa de carga ou descarga, deverá ser feito pela tripulação de bordo ou por pessoal adventicio, sempre a custa do navio que carregar ou descarregar.

XV

Consideram-se sujeitas ás taxas de armazenagens as mercadorias que, embora não recolhidas a armazens, — despachadas ou não sobre agua — permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do cáes, por mais

de 48 horas contadas das 18 horas do dia em que forem ahi descarregadas.

XVI

Os armazens e depositos a que se referem as lettras *f, o* e *p* da clausula II, gosarão de todas as vantagens concedidas por lei a armazens alfandegados e poderão funccionar como armazens geraes, com todos os direitos, prerogativas e favores inherentes, inclusive o direito de emissão de *warrants,* tudo nos termos da legislação que regular o assumpto.

XVII

Gosarão de isenção das taxas de que trata a clausula XIII:

a) os navios de guerra ou em arribada e os que descarregarem ou carregarem tropas, petrechos bellicos, abastecimentos para tropa ou immigrantes;

b) os botes, escaleres e outras embarcações miudas, de qualquer systema, empregadas no serviço exclusivo de passageiros e bagagens, bem como as que pertencerem a navios em carga ou descarga no porto;

c) as malas do correio, os dinheiros da União, os passageiros civis ou militares e suas bagagens, e os immigrantes e suas bagagens, ferramentas e petrechos agrarios;

d) os petrechos bellicos do Governo da União e dos Estados e os generos para abastecimentos de tropas federaes e estaduaes;

e) as fructas frescas, hortaliças, peixes ou mariscos frescos, caças, aves, ovos, leite, tuberculos e carnes verdes, destinadas ao consumo local, uma vez que não permaneçam no cáes por mais de oito horas;

f) as embarcações miudas que conduzirem os generos de que trata a letra antecedente;

g) as sementes, mudas, reproductores, machinas e instrumentos agricolas despachados pelo Ministerio da Agricultura ou que lhe sejam destinados;

h) as amostras acondicionadas em pequenos volumes;

i) os generos e objectos importados para uso ou reparos de navios de guerra das nações amigas;

j) os instrumentos de arte liberal, de uso pesoal de artistas que virem residir no paiz.

XVIII

Nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, poderá tranzitar pelo porto, entrando ou sahindo, sem incorrer na taxa a que estiver sujeita, conforme a clausula XIII, salvo o caso de baldeação ou transbordo de uma embarcação para outra em cuja hypothese a taxa correspondente se entende reduzida a metade do estabelecido na mesma clausula XIII e ficando entendido que a baldeação ou transbordo dependerá sempre de consentimento da alfandega local. As descargas para saveiros, pontões, barcaças ou alvarengas empregadas nos serviços do porto não se consideram baldeações nem transbordo.

XIX

Os navios em geral que não atracando, descarregarem ou carregarem separadamente do serviço do cáes, seja por meio de saveiros, barcaças, alvarengas ou pontões, seja por meio de apparelhagens especiaes, seja por meio de baldeações ou transbordos para outros navios ou embarcações, incorrerão na taxa de atracação como se atracassem.

XX

Qualquer dos moinhos de trigo que se installarem

em uma ou outra margem do porto poderá usar de apparelhagens especiaes, proprias, para a descarga do trigo em grão que lhes fôr destinado, pagando a taxa de descarga á razão de tres mil réis por tonelada.

XXI

Qualquer dos depositos de oleo bruto, gazolina, kerozene, alcool ou outro liquido combustivel, a granel, que se installar em uma ou outra margem do porto, poderá usar, para a entrada ou sahida do genero que lhe fôr destinado, de apparelhagens especiaes, proprias, pagando a taxa de tres mil réis por tonelada descarregada do navio para o deposito ou do deposito para embarcações que tenham de sahir do porto.

XXII

Os mineraes que tiverem de ser exportados a granel, em grande escala, poderão ter tambem apparelhagens especiaes, proprias, que lhes permitta a descarga directa dos vagões das estradas de ferro que os conduzirem ao porto para os navios que os tiverem de conduzir barra a fôra, pagando uma taxa minima pelo serviço completo e simultaneo de descarga e carga. Em caso de desaccôrdo entre os respectivos exportadores e o Governo do Estado, sobre o *quantum* dessa taxa, caberá ao Governo da União fixal-a.

XXIII

As installações especiaes a que se referem as tres clausulas antecedentes serão previamente reguladas em contractos com o governo do Estado, dependentes de approvação do Governo da União.

XXIV

Os generos de producção dos Estados de Minas Ge-

raes, Bahia e Espirito Santo, que tiverem entrado no porto, por cabotagem, e delle se utilizarem, pela segunda vez, para serem exportados, pagarão a taxa correspondente á sahida, com abatimento de cincoenta por cento.

XXV

O Governo da União não tem responsabilidade alguma pelo que produzirem, a mais ou a menos, as taxas estabelecidas no presente contracto, de modo a nada ter que responder quanto a maior ou menor remuneração que dellas resulte para o capital que o governo do Estado empregar nas obras do porto.

XXVI

As taxas de que trata a clausula XIII serão revistas de cinco em cinco annos, reservando-se a União o direito de exigir a sua reducção, quando os lucros liquidos annuaes da exploração do porto excederem de dez por cento do capital empregado pelo governo do Estado.

XXVII

Uma vez inaugurada a primeira secção do caes, o governo do Estado terá direito a cobrança, como renda do porto, das taxas de armazenagens e capatazias actualmente cobradas pela Alfandega local, tudo na conformidade dos regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para estabelecer as relações dos empregados da Alfandega com os serviços do porto. Fica entendido que não haverá dupla cobrança das taxas, devendo cessar, pela Alfandega, a cobrança das que assim passarem a pertencer á exploração do porto, e que a armazenagem aqui referida é a mesma a que se refere a lettra *d* da clausula XIII.

XXVIII

O governo do Estado obriga-se a reconstruir, para o Governo da União, em prazo razoavel, quando este o exigir, a parte do antigo edificio da Alfandega de Victoria, ainda carecente de reconstrucção, em condições identicas a da parte recentemente construida por elle e onde está installada, presentemente, essa repartição. Fica entendido que tal reconstrucção terá tambem dous pavimentos e que as suas fachadas, para a frente e para o mar, serão iguaes á fachada da parte reconstruida do edificio que dá para a praça Oito de Setembro.

XXIX

O governo do Estado poderá, na exploração do porto, cobrar taxas inferiores ás estabelecidas no presente contracto, mas do modo geral e sem excepções a favor ou em prejuizo de quem quer que seja. As taxas, assim reduzidas, far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo da União e depois de publicadas na imprensa local. Si a applicação de taxas reduzidas tiver logar sem observancia do estipulado na presente clausula, o Governo da União poderá mandar applicar as mesmas reducções de modo geral e sem que as taxas assim reduzidas possam ser de novo elevadas em todo o periodo restante do quinquennio da revisão prevista na clausula XXVI.

XXX

O serviço de carga e descarga das mercadorias ficará sujeito á fiscalização da Alfandega conforme o regulamento respectivo. Além disso, a exploração do porto ficará sujeita ás obrigações que os regulamentos do fisco impõem aos administradores de trapiches alfandegados, no que lhe forem aplicaveis, quanto á guarda, respon-

sabilidades, conservação e entrega das mercadorias armazenadas.

XXXI

Em caso de movimento de tropa, a União poderá utilizar-se do cáes, edificios e embarcações do porto, independente do pagamento de qualquer das taxas estabelecidas, seja pela tropa, seja pelos petrechos bellicos ou abastecimentos que ahi tiverem de transitar.

XXXII

Para embarques, desembarques ou armazenamentos do que não estiver isento de contribuição, provenientes ou destinados a qualquer departamento ou repartição federal, o Governo da União terá sempre preferencia, pagando as taxas correspondentes com abatimento de cincoenta por cento.

XXXIII

O capital empregado pelo Governo do Estado nas obras que executar será fixado annualmente em moeda nacional corrente, de accôrdo com as instrucções que baixaram com o decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, tendo em vista a tabella a que se refere o n. 4, da clausula 3.ª. Essa tabella poderá ser modificada pelo Governo da União, por proposta do Governo do Estado, em qualquer época em que se verifiquem, nos preços correntes da mão de obra e dos materiaes, alterações que o justifiquem.

XXXIV

Considera-se como renda bruta: — o producto das taxas estabelecidas, bem como quaesquer outras rendas

XXVIII

O governo do Estado obriga-se a reconstruir, para o Governo da União, em prazo razoavel, quando este o exigir, a parte do antigo edificio da Alfandega de Victoria, ainda carecente de reconstrucção, em condições identicas a da parte recentemente construida por elle e onde está installada, presentemente, essa repartição. Fica entendido que tal reconstrucção terá tambem dous pavimentos e que as suas fachadas para a frente e para o mar, serão iguaes á fachada da parte reconstruida do edificio que dá para a praça Oito de Setembro.

XXIX

O governo do Estado poderá, na exploração do porto, cobrar taxas inferiores ás estabelecidas no presente contracto, mas do modo geral e sem excepções a favor ou em prejuizo de quem quer que seja. As taxas, assim reduzidas, far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo da União e depois de publicadas na imprensa local. Si a applicação de taxas reduzidas tiver logar sem observancia do estipulado na presente clausula, o Governo da União poderá mandar applicar as mesmas reducções de modo geral e sem que as taxas assim reduzidas possam ser de novo elevadas em todo o periodo restante do quinquennio da revisão prevista na clausula XXVI.

XXX

O serviço de carga e descarga das mercadorias ficará sujeito á fiscalização da Alfandega conforme o regulamento respectivo. Além disso, a exploração do porto ficará sujeita ás obrigações que os regulamentos do fisco impõem aos administradores de trapiches alfandegados, no que lhe forem aplicaveis, quanto á guarda, respon-

sabilidades, conservação e entrega das mercadorias armazenadas.

XXXI

Em caso de movimento de tropa, a União poderá utilizar-se do cáes, edificios e embarcações do porto, independente do pagamento de qualquer das taxas estabelecidas, seja pela tropa, seja pelos petrechos bellicos ou abastecimentos que ahi tiverem de transitar.

XXXII

Para embarques, desembarques ou armazenamentos do que não estiver isento de contribuição, provenientes ou destinados a qualquer departamento ou repartição federal, o Governo da União terá sempre preferencia, pagando as taxas correspondentes com abatimento de cincoenta por cento.

XXXIII

O capital empregado pelo Governo do Estado nas obras que executar será fixado annualmente em moeda nacional corrente, de accôrdo com as instrucções que baixaram com o decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, tendo em vista a tabella a que se refere o n. 4, da clausula 3.ª. Essa tabella poderá ser modificada pelo Governo da União, por proposta do Governo do Estado, em qualquer época em que se verifiquem, nos preços correntes da mão de obra e dos materiaes, alterações que o justifiquem.

XXXIV

Considera-se como renda bruta: — o producto das taxas estabelecidas, bem como quaesquer outras rendas

ordinarias ou extraordinarias, que o serviço do porto arrecadar e tambem o producto da taxa de 2 °|°, ouro, a que se refere a lettra *d*) da clausula X. Consideram-se como despezas de custeio: todas as que forem relativas á administração e á movimentação do porto, as de conservação ordinaria ou extraordinaria das obras, edificios e dependencias; as de renovação das apparelhagens e dos materiaes de serviço; as resultantes de accidentes, roubos, incendios e seguros; as despezas imprevistas que forem julgadas procedentes pelo Governo da União, e as de fiscalização por parte deste, sendo excluidas as despezas oriundas de má execução dos trabalhos de construcção, as quaes correrão por conta do Governo do Estado. Considera-se como renda liquida: — a differença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

XXXV

Para pagamento da fiscalização do presente contracto entrará o Governo do Estado, para o Thesouro Nacional, adeantadamente, com a quantia de nove contos de réis por semestre, a contar do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, devendo a entrada ser feita dentro dos primeiros trinta dias de cada semestre e mediante guia do engenheiro fiscal.

XXXVI

A renda liquida do porto, para os effeitos da clausula XXVI, apurar-se-á em tomada de contas no ultimo anno do quinquennio referido na mesma clausula, fornecendo o Governo do Estado ao engenheiro fiscal e ao representante do Thesouro Nacional, designado pelo Ministerio da Fazenda, os balancetes e mais documentos concernentes ás receitas e despezas do porto.

XXXVII

As obras de melhoramentos do porto de Victoria, sejam as já iniciadas e que se lhes incorporam, na fórma da clausula I, sejam as obras novas a executar pelo Governo do Estado na fórma do presente contracto, formarão um conjuncto inseparavel e inalienavel, podendo o Governo do Estado, entretanto, sempre com subordinação plena e immediata a todas as estipulações do presente contracto:

a) affectar temporariamente as rendas do porto, em garantia de operações de credito que realizar para a execução das obras, com prévia autorização do Governo da União;

b) arrendar os serviços relativos á exploração commercial do porto, mediante prévia autorização do Governo da União;

c) vender em pequenos lotes os terrenos acrescidos por aterros ou desaterros excedentes das necessidades do porto, escripturando-se o seu producto como renda do porto.

XXXVIII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo da União e o Governo do Estado, sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por accordo entre as duas partes ou por sorteio dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente escolhidos.

XXXIX

O serviço de porto fica sujeito em tudo que lhe for

applicavel, aos regulamentos approvados pelos decretos numero 5.837, de 26 de dezembro de 1874 e n. 15.673, de 7 de setembro de 1922.

XL

A execução das obras do porto será dirigida por um engenheiro de reconhecida capacidade, e experiencia, em serviço de tal natureza, de nomeação do Governo do Estado, com approvação do Governo da União.

XLI

A rescisão do presente contracto poderá ser declarada de pleno direito(por decreto do Poder Executivo Federal, independente de interpellação ou de acção judicial, em cada um dos seguintes casos:

a) si houver demora superior a seis mezes, no prazo para apresentação dos estudos ou para o começo das obras;

b) si houver demora superior a seis mezes, para a conclusão das obras;

c) si depois de iniciadas as obras fôr a sua execução suspensa por prazo superior a seis mezes;

d) si fôr inaugurado qualquer trecho definitivo ou provisorio de cáes, sem prévio consentimento da União.

XLII

Verificada a rescisão do presente contracto, nos termos da clausula anterior, caberá ao Governo do Estado uma indemnização correspondente a oitenta por cento do capital reconhecido pelo Governo da União na fórma da clausula XXXIII.

XLIII